



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002993-14.2019.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados F.A.D.S. TRANSPORTES LTDA - ME (NOME FANTASIA: TRANS FABIO), FABIO ANTONIO DOMINGOS SANTANA e ANTONIO DOMINGOS DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54553

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1002993-14.2019.8.26.0008/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO GIBIN VILLELA

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADOS: F.A.D.S. TRANSPORTES LTDA ME E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao v. acórdão de fls. 692/695, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, aduzindo que houve apenas o bloqueio parcial da execução, não sendo possível a extinção da execução, sem a integral satisfação do débito. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre execução de título extrajudicial, fundada em contratos de seguro de carga, em que postulou a seguradora a satisfação da quantia de R\$ 10.698,91 em março de 2019, relativa a prêmios dos seguros e a transação extrajudicial celebrada pelas partes (fls. 34/195).

Citada, a parte executada constituiu advogado nos autos (fls. 257/258), mas não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos à execução (fls. 261).

Houve o bloqueio das quantias de R\$ 499,16 e R\$ 391,92, respectivamente, em junho de 2019 e em junho de 2021 (fls. 232/233 e 381/382), que foram levantadas pela exequente (fls. 264 e 407).

Em março de 2024, a credora informou que seu crédito atualizado era de R\$ 26.384,18 e postulou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha” (fls. 554/562), que foi deferido pela decisão de fls. 566, resultando na constrição de R\$ 10.251,03 (fls. 625/626).

O magistrado determinou a intimação da parte executada, pela via postal, para apresentar impugnação à constrição financeira ou eventual excesso de penhora (fls. 628).

Por sua vez, a exequente foi intimada, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas de intimação dos executados e para manifestação sobre eventual saldo remanescente, bem como para apresentar memória de cálculo, descontado o valor bloqueado, “sob pena de ser entendido que o bloqueio quita a integralidade do crédito, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC” (fls. 631).

A exequente se manifestou nos autos apenas para comprovar o recolhimento das custas e para requer que a intimação da parte executada para apresentação de impugnação à penhora fosse dirigida nos endereços por ela indicados (fls. 632/634).

Contudo, as cartas de intimação foram recebidas por terceiros (fls. 642/643), por isso que o douto juízo a quo determinou que o ato fosse praticado por meio de oficial de justiça (fls. 644), tendo ocorrido a regular intimação da parte executada, após o recolhimento das custas pertinentes pela exequente (fls. 647/651), conforme certidões de fls. 658/660.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo para a manifestação dos devedores (fls. 661), foi proferida a r. sentença, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de impugnação e da presunção legal da integral satisfação da dívida (CPC, art. 526, § 3º), e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do advogado da credora.

E não merece acolhimento o recurso interposto pela exequente.

É que, com inteiro acerto e criteriosa acuidade, observou o d. magistrado que “a credora intimada para manifestar se o valor do bloqueio satisfaz a integralidade do crédito, sob pena de ser entendido que o bloqueio quita a integralidade do crédito, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, (...) requereu apenas recolheu as custas e, posteriormente a diligência do oficial de justiça para intimação dos executados, sem ressalva – fls. 632/633 e 647”, nada deduzindo, na oportunidade, sobre a existência de saldo remanescente, presumindo-se, assim, satisfeita a obrigação, e, por consequência, escorreito o decreto de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cumprindo realçar que tal decisão judicial prescindia de intimação pessoal da parte, providência a que alude o artigo 485, do Código de Processo Civil, sendo suficiente a regular intimação do advogado, como se verificou na hipótese vertente.

*Com efeito, em caso análogo já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita” (REsp 1259254/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/09/2011), relevando anotar que “para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados” (EREsp 844.964/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2010), cumprindo acrescer que “as hipóteses de extinção da execução estão listadas no art. 924 do CPC/2015, entre as quais está a satisfação da obrigação (inciso II). Trata-se da principal causa de extinção do procedimento executivo, na qual é atingida a finalidade da execução. Efetuado o depósito, em juízo, pelo executado, **é apropriado que o juiz proceda à intimação do exequente, a qual pode ser feita ao seu advogado**, para que ele se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção do procedimento de execução, alertando-o de que o silêncio ocasionará a extinção do processo. Essa forma de proceder é mais consentânea com o disposto no art. 10 do CPC/2015, o qual consagra o princípio da não surpresa, e com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015.” (REsp n. 2.070.880/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023).*

Ressalte-se que, ao contrário do que aduziu a recorrente, a parte executada foi pessoalmente intimada, por meio de oficial de justiça, para impugnar a penhora (fls. 658/660), mas permaneceu inerte, inexistindo, no caso, qualquer empeco à extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em suma, revelando-se suficiente a intimação da exequente, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial, como se verificou na espécie, para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar acerca da quitação do débito mediante o valor penhorado, sob pena de se presumir satisfeita a obrigação, e não tendo a exequente se manifestado a respeito na oportunidade que lhe foi concedida, é de rigor, na específica hipótese destes autos, a manutenção da r. sentença de extinção do processo executivo por seus próprios fundamentos e pelo ora delineados. Não tem aplicação ao caso a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 693/695).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)